



Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A) APELO DE BANCO ITAUCARD NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. B) APELO DE FRANCISCO DE SOUZA GADELHA CONHECIDO. C) SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO DEMANDADO NESTE SENTIDO. APLICAÇÃO IMPERIOSA DA SÚMULA Nº. 240, STJ. ERRO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE FRANCISCO DE SOUZA GADELHA PREJUDICADO. 1. Tem-se que as razões de apelo de Bando Itaucard S.A. não enfrentam o fundamento decisório, posto que se limitam a pleitear a convalidação da propriedade fiduciária e impossibilidade de purgação da mora, enquanto que a sentença terminativa reconheceu o abandono da demanda pelo autor. Recurso não conhecido. 2. Conforme dispõe o enunciado da Súmula nº. 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo por abandono da causa pela parte autora depende de requerimento da parte ré. Logo e uma vez ocorrida a triangulação processual, era necessário o prévio requerimento do demandado, de modo que não se faculta ao juiz extinguir o processo de ofício, na hipótese do art. 485, III, do CPC.3. Restaram violadas as disposições de procedimento processual, incorrendo no chamado error in procedendo ou vício de atividade, que autoriza a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.4. Recurso de Banco Itaucard S.A. não conhecido e recurso de Francisco de Souza Gadelha prejudicado..

DECISÃO: " DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A) APELO DE BANCO ITAUCARD NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. B) APELO DE FRANCISCO DE SOUZA GADELHA CONHECIDO. C) SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO DEMANDADO NESTE SENTIDO. APLICAÇÃO IMPERIOSA DA SÚMULA Nº. 240, STJ. ERRO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE FRANCISCO DE SOUZA GADELHA PREJUDICADO. 1. Tem-se que as razões de apelo de Bando Itaucard S.A. não enfrentam o fundamento decisório, posto que se limitam a pleitear a convalidação da propriedade fiduciária e impossibilidade de purgação da mora, enquanto que a sentença terminativa reconheceu o abandono da demanda pelo autor. Recurso não conhecido. 2. Conforme dispõe o enunciado da Súmula nº. 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo por abandono da causa pela parte autora depende de requerimento da parte ré. Logo e uma vez ocorrida a triangulação processual, era necessário o prévio requerimento do demandado, de modo que não se faculta ao juiz extinguir o processo de ofício, na hipótese do art. 485, III, do CPC. 3. Restaram violadas as disposições de procedimento processual, incorrendo no chamado error in procedendo ou vício de atividade, que autoriza a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. 4. Recurso de Banco Itaucard S.A. não conhecido e recurso de Francisco de Souza Gadelha prejudicado. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, desconstituir, de ofício, a r. Sentença, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 0628378-96.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).
Apelada: Rocicleia Monteiro de Araújo.
Advogado: Eloy das Neves Lopes Júnior (OAB: 4900/AM).
Advogada: Kelma Souza Lima.
Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO DO DESVIO. CABIMENTO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A cobrança de valores visando à recuperação de consumo de energia elétrica, por irregularidade constatada pela concessionária, é plenamente cabível, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e as disposições constantes do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL;Inexistindo violação a direitos da personalidade ou significativa repercussão do fato na esfera pessoal da autora, descabe a indenização por danos morais. . DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO DO DESVIO. CABIMENTO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A cobrança de valores visando à recuperação de consumo de energia elétrica, por irregularidade constatada pela concessionária, é plenamente cabível, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e as disposições constantes do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL; Inexistindo violação a direitos da personalidade ou significativa repercussão do fato na esfera pessoal da autora, descabe a indenização por danos morais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0628378-96.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

Processo: 0632625-57.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda..
Advogado: Isabelle Benlolo de Azevedo (OAB: 11737/AM).
Soc. Advogados: Denilza Maria Bezerra Pessoa (OAB: 613/AM).
Advogada: Victória Guimarães de Melo Cardoso (OAB: 14813/AM).
Advogado: Pedro Camara Junior (OAB: 2834/AM).
Apelada: Maria da Conceição Ferreira da Silva.
Advogada: Antônia Andrade de Queiroz (OAB: 3059/AM).
Apelado: MANOEL JANIO FERREIRA DA SILVA.
Advogada: Antônia Andrade de Queiroz (OAB: 3059/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO MÉDICO-DOMICILIAR (HOME CARE). CONFORME O STJ, NA AUSÊNCIA DE REGRAS CONTRATUAIS QUE DISCIPLINEM A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO, A INTERNAÇÃO DOMICILIAR PODE SER OBTIDA COMO CONVERSÃO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CASO CONCRETO NO QUAL SE VERIFICOU A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO



DE SAÚDE DA PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0632625-57.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.”.

Processo: 0633126-79.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Estado do Amazonas.

Apelado: Diego Hadamery de Melo Chaves.

Advogado: Dalila Barakat (OAB: 3891/AM).

Apelado: Alex Cristiano de Almeida Melo.

Advogado: Dalila Barakat (OAB: 3891/AM).

Apelante: Alex Cristiano de Almeida Melo.

Advogado: Dalila Barakat (OAB: 3891/AM).

Apelante: Diego Hadamery de Melo Chaves.

Advogado: Dalila Barakat (OAB: 3891/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Eugênio Augusto Carvalho Seelig (OAB: 8625/AM).

Procurador: Gabriela Muniz de Moura (OAB: 14809/MA).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA(1): DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ALTA HOSPITALAR PRECOCE. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A obrigação de indenizar por danos morais e materiais decorre da existência de ato ilícito, o dano e o nexo causal, cujo restou configurado no caso em tela, diante da alta médica da paciente precocemente, vindo a falecer. EMENTA(2): DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. TERMO INICIAL INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIO E DOS JUROS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Adequado o valor fixado pelo juiz a quo a título de danos morais, vez que está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A correção monetária e juros pelos danos provocados à parte incidem desde a data do arbitramento, consoante entendimento desta Corte de Justiça e do c. STJ. DECISÃO: “ EMENTA(1): DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ALTA HOSPITALAR PRECOCE. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação de indenizar por danos morais e materiais decorre da existência de ato ilícito, o dano e o nexo causal, cujo restou configurado no caso em tela, diante da alta médica da paciente precocemente, vindo a falecer. EMENTA(2): DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. TERMO INICIAL INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIO E DOS JUROS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Adequado o valor fixado pelo juiz a quo a título de danos morais, vez que está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A correção monetária e juros pelos danos provocados à parte incidem desde a data do arbitramento, consoante entendimento desta Corte de Justiça e do c. STJ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0633126-79.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0633419-44.2018.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara da Fazenda Pública

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).

Apelada: Celeste Magalhães Brasil.

Advogado: Paulo Victor Pereira Barros (OAB: 13050/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. AUXÍLIO-FARDAMENTO. DISPOSIÇÃO DO ART. 79 DA LEI N. 1.502/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI 3.725/2012 NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO SOMENTE APÓS A LIQUIDAÇÃO DA JULGADO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. O Art. 2º da LINDB dispõe que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, bem como que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.2. O auxílio-fardamento não foi revogado em razão da vigência da Lei 3.725/2012, porquanto não exista qualquer dispositivo da legislação mais recente que revogue o auxílio-fardamento, ou que se mostre contrário à concessão deste, razão pela qual a previsão do pagamento deste é completamente compatível.3. Se tratando de condenação da Fazenda Pública, deve o arbitramento de honorários sucumbenciais observar os patamares dispostos no §3º do Art. 85 do CPC, logo não há a possibilidade de se determinar o percentual de condenação em honorários antes de ocorrer a efetiva liquidação, razão pela qual o Código de Processo Civil dispôs, expressamente, em seguida, no §4º, que nestas hipóteses o arbitramento se dará somente quanto liquidado o julgado. . DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. AUXÍLIO-FARDAMENTO. DISPOSIÇÃO DO ART. 79 DA LEI N. 1.502/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI 3.725/2012 NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO SOMENTE APÓS A LIQUIDAÇÃO DA JULGADO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Art. 2º da LINDB dispõe que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, bem como que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2. O auxílio-fardamento não foi revogado em razão da vigência da Lei 3.725/2012, porquanto não exista qualquer dispositivo da legislação mais recente que revogue o auxílio-fardamento, ou que se mostre contrário à concessão deste, razão pela qual a previsão do pagamento deste é completamente compatível. 3. Se tratando de condenação da Fazenda Pública, deve o arbitramento de honorários sucumbenciais observar os patamares dispostos no §3º do Art. 85 do CPC, logo não há a possibilidade de